

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

E-mail: licitaowl@gmail.com; vendas@owltoys.com.br

ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

E-mail: licitacao.rotocycle@gmail.com; lucas.alvez@aquarelaparques.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00006088/2026-81.

Lote 01.

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **TOTAL PROVIMENTO** do referido recurso, uma vez que não foram identificados elementos que justificassem a manutenção da desclassificação/inabilitação da empresa recorrente, OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, conforme consignado na Manifestação n.º 2074/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP (211366483) e na Nota Técnica n.º 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173).

- a) Parecer SEI-GDF n.º 429/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (210587609);
- b) Manifestação n.º 2074/2026 - NOVACAP/PRES/DC/DEP - (211366483);
- c) Relatório N.º 93/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (211407085);
- d) Parecer SEI-GDF n.º 449/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (211692599);
- e) Despachos - NOVACAP/PRES/DC/DEP - (208952481 e 209026892);
- f) Nota Técnica N.º 450/2026 - NOVACAP/AUDIT - (208872173);

- g) Estudo Técnico Preliminar - ETP - NOVACAP/PRES/DC/DEP - (201003278) e
- h) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (212084171).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br e do Licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail: nlc@novacap.df.gov.br.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 25/08/2026, às 09:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212100131** Código CRC: **692ACD70**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 429/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo nº 00112-00006088/2026-81

Interessado: Pregão Eletrônico nº 023/2026

Assunto: Recurso Administrativo

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado contra a classificação e habilitação de licitante do Pregão Eletrônico nº023/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Ao Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (206678317), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

2. No curso da fase recursal, o Núcleo de Licitações e Contratos, no Despacho (209966677) solicitou à Diretoria de Cidades análise e a emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, constante do documento (209966000), referente à qualificação técnica do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES.

3. Em resposta, a Diretoria de Cidades, por intermédio do Despacho 210438743 consignou que as razões recursais Concentram-se na interpretação das disposições do Termo de Referência, dos esclarecimentos prestados durante o certame, da aplicação da Lei nº 13.303/2016 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, suscitando questões de natureza eminentemente jurídico-interpretativa e remeteu os autos à esta Diretoria Jurídica:

A fim de subsidiar a tomada de decisão por parte do Pregoeiro, o Núcleo de Licitação encaminhou o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (209966677) solicitando a análise e a emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, constante do documento (209966000), referente à qualificação técnica do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES.

Informou, ainda, que a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA apresentou suas contrarrazões, conforme documento (209966153).

Em análise ao Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, verifica-se que as alegações

apresentadas concentram-se na interpretação das disposições do Termo de Referência, dos esclarecimentos prestados durante o certame, da aplicação da Lei nº 13.303/2016 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, suscitando questões de natureza eminentemente jurídico-interpretativa.

Dessa forma, entende-se que a análise do mérito recursal e a consequente emissão de parecer acerca das teses suscitadas extrapolam a competência desta Diretoria, por envolverem matéria jurídica afeta à interpretação da legislação aplicável, do instrumento convocatório e dos efeitos vinculantes dos esclarecimentos prestados no curso da licitação.

Assim, encaminhamos os autos a essa Diretoria Jurídica para análise e manifestação quanto ao recurso interposto.

Por fim, caso, no curso da análise jurídica, sejam identificados questionamentos objetivos e específicos relacionados a aspectos estritamente técnicos de competência desta Diretoria, solicita-se o retorno dos autos para manifestação complementar, limitada às questões técnicas que demandem esclarecimento.

4. É o relatório.

2. DA ANÁLISE

5. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP assegura a interposição de recurso administrativo contra as decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, especialmente aquelas relativas ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação do certame e aos atos relacionados ao registro cadastral. Trata-se de instrumento destinado ao controle da legalidade dos atos administrativos, assegurando às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao passo que as contrarrazões possibilitam às demais interessadas defender a manutenção da decisão recorrida, devendo ambos ser exercidos de forma fundamentada e em observância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

6. O recurso constitui instrumento de controle interno da legalidade e legitimidade do procedimento, assegurando o contraditório e a ampla defesa; as contrarrazões viabilizam o contraditório técnico das licitantes interessadas na manutenção do ato questionado. Ambos devem ser exercidos com observância da boa-fé e da fundamentação adequada, sem finalidade meramente protelatória.

7. No caso em exame, verifica-se, sob o aspecto formal, a regularidade e a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões apresentadas, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que ambos são aptos a serem conhecidos pela autoridade competente.

8. Em síntese (209966000), a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. sustenta que sua inabilitação decorreu de interpretação restritiva e incompatível com o Edital e com o Termo de Referência. Argumenta que a qualificação técnica exige apenas a comprovação de experiência em serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, e não identidade absoluta de materiais ou da tecnologia construtiva empregada. Afirma, ainda, que o esclarecimento prestado pela Administração durante o certame, incorporado ao instrumento convocatório, afastou expressamente a exigência de identidade de materiais, razão pela qual a decisão recorrida teria criado requisito não previsto no Edital. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo até o julgamento do recurso.

9. Em sentido oposto (209966153), a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando que os atestados apresentados pela recorrente não comprovam experiência compatível com a parcela de maior relevância do objeto, qual seja, o fornecimento e a instalação de sistemas modulares infantis em plástico rotomoldado, mas apenas de playgrounds cuja estrutura predominante é em madeira tratada, com componentes acessórios em plástico rotomoldado. Argumenta que o esclarecimento prestado pela Administração jamais dispensou a demonstração de compatibilidade com as parcelas tecnicamente mais relevantes do objeto, limitando-se a afastar a exigência de identidade absoluta de materiais, cuja aferição deveria ocorrer na fase de habilitação. Acrescenta, ainda, que o recurso sequer impugnou outros fundamentos autônomos aptos a impedir a habilitação da recorrente, consistentes em alegadas inconsistências na documentação de habilitação jurídica e econômico-financeira, motivo pelo qual requer o conhecimento e o desprovisionamento integral do recurso, com a manutenção da inabilitação da OWL Toys.

10. A atuação desta Diretoria restringe-se ao exame da legalidade do procedimento licitatório. Não

competete, porém, a esta unidade substituir a avaliação técnica dos setores especializados da Administração quanto à suficiência dos atestados de capacidade técnica, à identificação das parcelas de maior relevância do objeto ou à equivalência técnica entre soluções construtivas distintas, matérias que demandam conhecimento técnico específico e competem à área responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela análise da documentação técnica apresentada pelas licitantes.

2.1. DO MÉRITO DO RECURSO

11. Da análise das razões recursais, observa-se que parcela significativa das alegações formuladas pela recorrente está diretamente relacionada justamente a essas questões técnicas, especialmente no que se refere à compatibilidade dos atestados apresentados com as exigências do Termo de Referência, à caracterização das parcelas de maior relevância do objeto e ao alcance técnico dos esclarecimentos prestados durante o certame. Assim, eventual conclusão acerca da equivalência técnica entre os equipamentos descritos nos atestados e o objeto licitado demanda manifestação da unidade técnica competente.

12. Embora os autos contenham manifestação técnica que fundamentou a decisão de inabilitação, verifica-se que referido pronunciamento foi elaborado anteriormente à interposição do recurso administrativo, razão pela qual não examinou especificamente os argumentos posteriormente deduzidos pela recorrente nem as teses apresentadas nas contrarrazões.

13. Dessa forma, mostra-se recomendável que a área técnica se manifeste expressamente sobre as alegações recursais, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente.

14. Sobre o ponto de vista jurídico, registra-se que o art. 58 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a habilitação deve observar, entre outros requisitos, a qualificação técnica restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, nos termos definidos no instrumento convocatório:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

15. A exigência de desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto licitado busca assegurar que o interessado tenha experiência suficiente para inferir sua capacidade de executar satisfatoriamente o serviço, ainda que a atividade anterior não seja idêntica ao objeto da licitação.

16. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

17. Na mesma linha, a doutrina, por meio dos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, em "Licitações e Contratos Administrativos" (p. 234), esclarece que:

"À estatal não é permitido exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes no que concerne ao objeto do contrato. A exigência de atestados está restrita à parte principal do objeto do contrato. A exigência de atestados está restrita à parte principal do objeto do contrato. A estatal não deve se ater em minúcias e em partes que não requeriam realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição."

18. A admissibilidade da similaridade como critério de aferição técnica em contraposição à identidade não é controvertida juridicamente, pois decorre do próprio item 10.1.1 do Termo de Referência 5 (206161504), que exige comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos "*com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado*", e encontra amparo na Súmula 263 do TCU e na doutrina citada.

19. No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (201003278), ao definir os requisitos da contratação, estabelece, nos itens 5.2 e 5.3, que as licitantes devem comprovar capacidade técnica compatível com o objeto mediante apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem experiência no fornecimento e/ou instalação de equipamentos de playground, estruturas recreativas, mobiliário urbano ou outros objetos de natureza similar, compatíveis em características e grau de complexidade. O referido documento ainda explicita que não será exigida comprovação de parcelas de maior relevância nem de quantitativos mínimos de caráter restritivo, devendo a demonstração da aptidão observar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

20. Dessa forma, nos termos do item 13, deve a área técnica se manifestar expressamente acerca das alegações recursais relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional.

2.2. DA QUESTÃO PREJUDICIAL LEVANTADA NAS CONTRARRAZÕES

21. No tocante à alegação constante das contrarrazões de que a divergência do capital social e a pendência registrada no SICAF constituiriam fundamentos autônomos e suficientes para impedir a habilitação da recorrente, bem como de que teria ocorrido preclusão em razão da ausência de impugnação desses pontos no recurso administrativo, assiste-lhes razão apenas em parte.

22. Com efeito, a habilitação em procedimento licitatório exige o atendimento cumulativo de todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, abrangendo os aspectos jurídico, econômico-financeiro, fiscal, trabalhista e de qualificação técnica. Assim, ainda que a recorrente obtenha êxito quanto à controvérsia relativa à qualificação técnica, eventual existência de outras irregularidades aptas a comprometer sua habilitação poderá impedir o prosseguimento no certame.

23. Todavia, verifica-se que o ato formal de inabilitação registrado na plataforma Licitações-e (209107261) fundamentou-se exclusivamente na ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, nos seguintes termos:

LOTE 01 após análise da documentação de habilitação da arrematante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, constatou-se que a mesma não comprovou, de forma satisfatória, a capacidade técnico-operacional necessária para a execução do objeto licitado, seguindo orientações da área técnica demandante da Novacap, consoante em sua análise técnica anexa nesta plataforma e no site da Novacap, www.novacap.df.gov.br.

24. Nesse contexto, embora o Despacho nº 208952481 tenha consignado outros apontamentos relativos à documentação apresentada, tais fundamentos não integraram a motivação do ato administrativo que produziu efeitos em relação à recorrente. É o ato formalmente comunicado que delimita o objeto do recurso administrativo e orienta o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo exigível que a licitante impugne fundamentos que não lhe foram expressamente opostos.

25. Dessa forma, não se verifica a alegada preclusão quanto às questões relativas ao capital social e ao SICAF. Tais apontamentos permanecem aptos, em tese, a influenciar o exame da habilitação, porém sua utilização como fundamento para manutenção da inabilitação pressupõe a prévia ciência da interessada e a concessão de oportunidade para manifestação específica, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos. Recomenda-se, portanto, que, o Pregoeiro ao fundamentar decisão nesses aspectos, promova previamente a intimação da recorrente para que se manifeste sobre tais questões.

2.3. DO EFEITO SUSPENSIVO

26. Por derradeiro, com relação ao efeito suspensivo, assiste razão ao recorrente. O art.126 do RLC prevê: "*O recurso contra a decisão que julgar as propostas ou que habilitar ou inhabilitar licitantes terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.*"

27. Desse modo, o efeito suspensivo decorre diretamente da norma regulamentar, independentemente de requerimento da parte ou de deliberação específica da autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, conclui-se que o recurso administrativo e as contrarrazões são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifica-se que a controvérsia envolve, predominantemente, questões de natureza técnica, cuja apreciação compete à unidade técnica responsável, não cabendo a esta Diretoria Jurídica substituí-la em seu juízo especializado.

29. Assim, recomenda-se o retorno dos autos à área técnica para manifestação sobre as alegações recursais e as contrarrazões apresentadas no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional, a fim de subsidiar a manifestação do Pregoeiro. Em paralelo, com relação aos apontamentos relativos à habilitação jurídica e econômico-financeira, o processo deverá retornar ao Núcleo de Licitação e Contratos nos termos do item 25 deste Opinativo.

É o parecer.

À consideração superior.

JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB/DF nº 31.682

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 429/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Diretoria de Cidades e ao Núcleo de Licitações e Contratos para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF Nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 07/08/2026, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 07/08/2026, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210587609** Código CRC: **08AFBC82**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 210587609

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Resposta ao recurso quanto à qualificação técnica da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA – Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES (retificando os entendimentos consignados nos Despachos NOVACAP/PRES/DC/DEP 208952481 e 209026892).

1. I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame da manifestação técnica desta área quanto à qualificação técnica da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA (Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES), em atenção à determinação constante do Parecer SEI-GDF nº 429/2026 – NOVACAP/PRES/DJ/DCO (210587609), que recomendou o retorno dos autos a esta unidade técnica para manifestação expressa sobre as razões recursais deduzidas pela licitante e sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

2. Rememore-se que, por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DC/DEP (208952481), de 20/07/2026, esta área técnica manifestou-se pela inabilitação da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA no Lote 01, ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados descreviam playgrounds cuja estrutura principal é confeccionada em madeira tratada, com componentes em fibra de vidro e cobertura em plástico rotomoldado, entendimento reiterado no Despacho de Retificação (209026892), de 21/07/2026.

3. Irresignada, a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA interpôs recurso administrativo (209966000), sustentando, em síntese, que o item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504) exige tão somente similaridade, e não identidade absoluta de materiais e de tecnologia construtiva, e que o esclarecimento vinculante prestado pela Administração no curso do certame (Comunicado SEI/GDF nº 208708115) afastou expressamente a exigência de identidade entre os materiais empregados.

4. A empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, na qualidade de licitante classificada em segundo lugar, apresentou contrarrazões (209966153), buscando pela manutenção da inabilitação e suscitando, ainda, a existência de divergência quanto ao capital social da recorrente e de pendência registrada no SICAF no nível de Habilitação Jurídica.

5. O Departamento Jurídico Consultivo, por meio do Parecer SEI-GDF nº 429/2026 (210587609), concluiu que a controvérsia relativa à qualificação técnica envolve, predominantemente, questões de natureza técnica, cuja apreciação compete a esta unidade especializada, razão pela qual determinou o retorno dos autos para manifestação expressa sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrente, à luz dos fundamentos suscitados no recurso, conforme:

"A admissibilidade da similaridade como critério de aferição técnica em contraposição à identidade não é controvertida juridicamente, pois decorre do próprio item 10.1.1 do Termo de Referência 5 (206161504), que exige comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos "com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado", e encontra amparo na Súmula 263 do TCU e na doutrina citada.

No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (201003278), ao definir os requisitos da contratação, estabelece, nos itens 5.2 e 5.3, que as licitantes devem comprovar capacidade técnica compatível com o objeto mediante apresentação de

atestados de desempenho anterior que demonstrem experiência no fornecimento e/ou instalação de equipamentos de playground, estruturas recreativas, mobiliário urbano ou outros objetos de natureza similar, compatíveis em características e grau de complexidade. O referido documento ainda explicita que não será exigida comprovação de parcelas de maior relevância nem de quantitativos mínimos de caráter restritivo, devendo a demonstração da aptidão observar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade." (grifo nosso).

2. II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em atenção à determinação supra, esta área técnica procedeu à reavaliação integral dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, à luz da legislação aplicável às empresas estatais, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, com especial atenção aos fundamentos a seguir expostos.

2.1. II.1 – Do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e da exigência de similaridade, não de identidade

7. O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a qualificação técnica das licitantes deve restringir-se às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, vedando-se exigências que extrapolem o necessário à comprovação da aptidão da licitante. O item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504), em consonância com o fundamento legal, exige a comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos com características "pertinentes e semelhantes" ao objeto licitado, não havendo, portanto, previsão editalícia de identidade absoluta de matéria-prima ou de processo produtivo.

8. Reexaminados os atestados sob essa ótica, verifica-se que, não obstante a estrutura principal dos equipamentos neles descritos seja executada em madeira tratada, com componentes em fibra de vidro e cobertura em plástico rotomoldado, os objetos comprovam a execução de conjuntos modulares de recreação infantil com finalidade lúdica, características funcionais e padrão de complexidade construtiva compatíveis com o objeto ora licitado, satisfazendo, sob interpretação sistemática do item 10.1.1 do Termo de Referência, o requisito de similaridade exigido, sem que se possa extrair da documentação editalícia exigência de identidade tecnológica que, se adotada de forma estrita, configuraria restrição não autorizada pelo art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

2.2. II.2 – Do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do dever de ampliação da competitividade

9. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe às empresas estatais o dever de conduzir suas licitações de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere aos custos indiretos, e a ampliar a disputa entre os interessados, sem descuidar dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade. A manutenção de interpretação restritiva quanto à qualificação técnica, para além do que estritamente exigido pelo instrumento convocatório, tem o condão de afastar licitantes tecnicamente aptas ao fornecimento do objeto, em prejuízo da competitividade do certame e, por consequência, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Nesse contexto, e tendo em vista que o próprio Parecer Jurídico 429/2026 (210587609) consignou que a admissibilidade da similaridade como critério de aferição técnica, em contraposição à identidade, "não é controvertida juridicamente", decorrendo diretamente do item 10.1.1 do Termo de Referência e da jurisprudência consolidada do TCU, entende esta área técnica que a manutenção da inabilitação, no cenário ora reavaliado, não se coaduna com o dever de ampliação da competitividade previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

2.3. II.3 – Da Súmula nº 263 do TCU

11. A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União dispõe que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, guardando proporcionalidade com sua dimensão e complexidade. Reavaliados os atestados apresentados, verifica-se que estes demonstram experiência da licitante na execução de conjuntos modulares recreativos de porte, complexidade e finalidade compatíveis com o objeto licitado, elementos que, tomados em conjunto com a cláusula de equivalência prevista no Termo de Referência e

com o teor do Comunicado SEI/GDF nº 208708115 – que afastou a exigência de identidade absoluta entre os materiais empregados –, autorizam concluir pelo atendimento, ainda que por equivalência funcional, ao requisito de qualificação técnica estabelecido no item 10.1.1 do Termo de Referência.

2.4. **II.4 – Do formalismo moderado e da primazia do interesse público**

12. A jurisprudência do TCU e a doutrina administrativista contemporânea reconhecem, no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas formais ou interpretações não essenciais ao atendimento da finalidade do ato não devem conduzir à exclusão de licitantes quando não comprometida a segurança e a lisura do certame, tampouco a efetiva aptidão técnica da empresa para a execução do objeto. Tal orientação privilegia a primazia do interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa, em detrimento de interpretações que, a pretexto de resguardar a legalidade estrita, acabem por restringir indevidamente a competitividade.

13. Diante da reavaliação técnica ora empreendida, e à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da primazia do interesse público, entende esta área técnica que a manutenção de interpretação estritamente literal quanto à identidade de materiais, não expressamente exigida pelo instrumento convocatório, não se justifica no caso concreto, devendo prevalecer a interpretação que privilegia a ampliação da disputa e a efetiva aptidão técnica demonstrada pela licitante.

3. **III – DO RESGUARDO DA ATUAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR**

14. Cabe destacar, por dever de transparência e de resguardo da atuação institucional deste Departamento, que a manifestação técnica anteriormente exarada nos Despachos 208952481 e 209026892 foi proferida em estrita observância ao dever de análise objetiva da compatibilidade tecnológica entre os atestados apresentados e as especificações técnicas então vigentes no Termo de Referência, não configurando, a manifestação ora prestada, reconhecimento de erro técnico ou de vício na análise anterior, mas sim o regular exercício do dever de autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 c/c Súmula nº 473 do STF), diante de fundamentação jurídica superveniente e da reavaliação determinada pelo Departamento Jurídico Consultivo no Parecer 429/2026 (210587609).

15. Destaca-se que a reconsideração ora formulada decorre da ponderação de fundamentos jurídicos e principiológicos – notadamente os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016, a Súmula nº 263 do TCU e os princípios do formalismo moderado e da primazia do interesse público – que não foram objeto de análise específica por ocasião da manifestação técnica original, cuja competência, à época, restringia-se à verificação da compatibilidade estritamente material entre os objetos dos atestados e o objeto licitado. A presente revisão observa, portanto, o devido processo administrativo, a motivação e a publicidade dos atos, não caracterizando contradição, mas legítima evolução do entendimento institucional em face de elementos jurídicos supervenientes trazidos aos autos.

4. **IV – DA RESSALVA QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

16. Registra-se que a presente manifestação restringe-se exclusivamente ao aspecto técnico de competência desta unidade (qualificação técnica), não alcançando os apontamentos relativos à eventual divergência entre o capital social constante da 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social e o registrado na Escrituração Contábil Digital, tampouco a pendência registrada no SICAF no nível de Habilitação Jurídica, suscitados nas contrarrazões da empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (209966153).

17. Tais questões, conforme já pontuado pelo Parecer Jurídico 429/2026 (210587609), não integraram a motivação do ato formal de inabilitação e devem ser objeto de exame próprio pelo Núcleo de Licitação e Contratos, observados o contraditório e a ampla defesa, mediante prévia intimação da interessada, antes de qualquer deliberação final sobre a habilitação integral da licitante no certame.

18. Assim, considerando a **possibilidade de a Administração revisar seus próprios atos**, especialmente quando identificada a necessidade de correção, adequação ou reavaliação de seus fundamentos, mostra-se pertinente a revisão dos atos praticados anteriormente.

19. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

20. Dessa forma, **considerando essa possibilidade de revisão**, verifica-se que a Administração pode reavaliar seus próprios atos sempre que necessário ao adequado atendimento do interesse público, à correção de eventuais inconsistências e à observância dos princípios que orientam a atuação administrativa.

21. Nesse contexto, considerando os fundamentos acima expostos e a necessidade de assegurar a adequada instrução e regularidade do procedimento, **faz-se necessária a revisão dos atos e das análises anteriormente realizadas**, de modo a possibilitar uma nova apreciação da matéria, **considerando as informações e documentos disponíveis neste momento**, bem como os parâmetros administrativos aplicáveis.

22. A revisão pretendida, portanto, tem por finalidade conferir maior segurança, coerência e adequação aos atos administrativos praticados, garantindo que a decisão a ser adotada esteja devidamente fundamentada e em consonância com o interesse público e com a legislação vigente.

5. V – DA CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, esta área técnica reconsidera o entendimento anteriormente manifestado nos Despachos NOVACAP/PRES/DC/DEP 208952481 e 209026892, e passa a se manifestar pelo **ATENDIMENTO** da exigência de qualificação técnica prevista no item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504) pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, com fundamento nos arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016, na Súmula nº 263 do TCU e nos princípios do formalismo moderado e da primazia do interesse público.

24. Ressalva-se que a habilitação jurídica definitiva da licitante no certame fica condicionada ao exame, pelo Núcleo de Licitação e Contratos, dos demais requisitos de habilitação jurídica e econômico-financeira apontados nas contrarrazões (209966153), observado o contraditório.

25. Encaminhem-se os autos à Diretoria das Cidades para conhecimento e, na sequência, ao Núcleo de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC
Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC - Matr.0973394-9, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos**, em 14/08/2026, às 12:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211366483** Código CRC: **57A368FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - (Lote 01).

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 209966000), contra a sua desclassificação/inabilitação no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

2.1. A declaração de vencedor ocorreu no dia 27/07/2026 no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (206700378).

2.2. A empresa recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo estipulado no Edital, conforme histórico parcial da licitação - (209966377), apresentando tempestivamente em 30/07/2026 as razões recursais em face da sua desclassificação/inabilitação.

2.3. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, uma vez que a interposição observou as publicações oficiais obrigatórias, atendendo integralmente às disposições previstas na legislação vigente e no Instrumento Convocatório.

2.4. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, apresentou suas contrarrazões, conforme documento (209966153).

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou/inabilitou no certame, argumentando, em

resumo, o descumprimento do subitem 7.2.1.9 do Edital c/c o item 10 do Termo de Referência.

3.2. É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar através do despacho - (209966677), e respondeu a demanda por meio da Manifestação n.º 2074/2026 - NOVACAP/PRES/DC/DEP - (211366483), abaixo transcrito:

Assunto: Resposta ao recurso quanto à qualificação técnica da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA – Lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 – NLC/PRES (retificando os entendimentos consignados nos Despachos NOVACAP/PRES/DC/DEP 208952481 e 209026892).

1. I – DO RELATÓRIO

Trata-se de reexame da manifestação técnica desta área quanto à qualificação técnica da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA (Lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 – NLC/PRES), em atenção à determinação constante do Parecer SEI-GDF n.º 429/2026 – NOVACAP/PRES/DJ/DCO (210587609), que recomendou o retorno dos autos a esta unidade técnica para manifestação expressa sobre as razões recursais deduzidas pela licitante e sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

1. Rememore-se que, por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DC/DEP (208952481), de 20/07/2026, esta área técnica manifestou-se pela inabilitação da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA no Lote 01, ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados descreviam playgrounds cuja estrutura principal é confeccionada em madeira tratada, com componentes em fibra de vidro e cobertura em plástico rotomoldado, entendimento reiterado no Despacho de Retificação (209026892), de 21/07/2026.

2. Irresignada, a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA interpôs recurso administrativo (209966000), sustentando, em síntese, que o item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504) exige tão somente similaridade, e não identidade absoluta de materiais e de tecnologia construtiva, e que o esclarecimento vinculante prestado pela Administração no curso do certame (Comunicado SEI/GDF n.º 208708115) afastou expressamente a exigência de identidade entre os materiais empregados.

3. A empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, na qualidade de licitante classificada em segundo lugar, apresentou contrarrazões (209966153), buscando pela manutenção da inabilitação e suscitando, ainda, a existência de divergência quanto ao capital social da recorrente e de pendência registrada no SICAF no nível de Habilitação Jurídica.

4. O Departamento Jurídico Consultivo, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 429/2026 (210587609), concluiu que a controvérsia relativa à qualificação técnica envolve, predominantemente, questões de natureza técnica, cuja apreciação compete a esta unidade especializada, razão pela qual determinou o retorno dos autos para manifestação expressa sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrente, à luz dos fundamentos suscitados no recurso, conforme:

"A admissibilidade da similaridade como critério de aferição técnica em contraposição à identidade não é controvertida juridicamente, pois decorre do próprio item 10.1.1 do Termo de Referência 5 (206161504), que exige comprovação de fornecimento e instalação de

equipamentos "com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado", e encontra amparo na Súmula 263 do TCU e na doutrina citada.

No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (201003278), ao definir os requisitos da contratação, estabelece, nos itens 5.2 e 5.3, que as licitantes devem comprovar capacidade técnica compatível com o objeto mediante apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem experiência no fornecimento e/ou instalação de equipamentos de playground, estruturas recreativas, mobiliário urbano ou outros objetos de natureza similar, compatíveis em características e grau de complexidade. O referido documento ainda explicita que não será exigida comprovação de parcelas de maior relevância nem de quantitativos mínimos de caráter restritivo, devendo a demonstração da aptidão observar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade." (grifo nosso).

2. II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em atenção à determinação supra, esta área técnica procedeu à reavaliação integral dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, à luz da legislação aplicável às empresas estatais, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, com especial atenção aos fundamentos a seguir expostos.

2.1. II.1 – Do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e da exigência de similaridade, não de identidade

6. O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a qualificação técnica das licitantes deve restringir-se às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, vedando-se exigências que extrapolem o necessário à comprovação da aptidão da licitante. O item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504), em consonância com o fundamento legal, exige a comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos com características "pertinentes e semelhantes" ao objeto licitado, não havendo, portanto, previsão editalícia de identidade absoluta de matéria-prima ou de processo produtivo.

7. Reexaminados os atestados sob essa ótica, verifica-se que, não obstante a estrutura principal dos equipamentos neles descritos seja executada em madeira tratada, com componentes em fibra de vidro e cobertura em plástico rotomoldado, os objetos comprovam a execução de conjuntos modulares de recreação infantil com finalidade lúdica, características funcionais e padrão de complexidade construtiva compatíveis com o objeto ora licitado, satisfazendo, sob interpretação sistemática do item 10.1.1 do Termo de Referência, o requisito de similaridade exigido, sem que se possa extrair da documentação editalícia exigência de identidade tecnológica que, se adotada de forma estrita, configuraria restrição não autorizada pelo art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

2.2. II.2 – Do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do dever de ampliação da competitividade

8. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe às empresas estatais o dever de conduzir suas licitações de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere aos custos indiretos, e a ampliar a disputa entre os interessados, sem descuidar dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade. A manutenção de interpretação restritiva quanto à qualificação

técnica, para além do que estritamente exigido pelo instrumento convocatório, tem o condão de afastar licitantes tecnicamente aptas ao fornecimento do objeto, em prejuízo da competitividade do certame e, por consequência, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Nesse contexto, e tendo em vista que o próprio Parecer Jurídico 429/2026 (210587609) consignou que a admissibilidade da similaridade como critério de aferição técnica, em contraposição à identidade, "não é controvertida juridicamente", decorrendo diretamente do item 10.1.1 do Termo de Referência e da jurisprudência consolidada do TCU, entende esta área técnica que a manutenção da inabilitação, no cenário ora reavaliado, não se coaduna com o dever de ampliação da competitividade previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

2.3. II.3 – Da Súmula nº 263 do TCU

10. A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União dispõe que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, guardando proporcionalidade com sua dimensão e complexidade. Reavaliados os atestados apresentados, verifica-se que estes demonstram experiência da licitante na execução de conjuntos modulares recreativos de porte, complexidade e finalidade compatíveis com o objeto licitado, elementos que, tomados em conjunto com a cláusula de equivalência prevista no Termo de Referência e com o teor do Comunicado SEI/GDF nº 208708115 – que afastou a exigência de identidade absoluta entre os materiais empregados –, autorizam concluir pelo atendimento, ainda que por equivalência funcional, ao requisito de qualificação técnica estabelecido no item 10.1.1 do Termo de Referência.

2.4. II.4 – Do formalismo moderado e da primazia do interesse público

11. A jurisprudência do TCU e a doutrina administrativista contemporânea reconhecem, no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas formais ou interpretações não essenciais ao atendimento da finalidade do ato não devem conduzir à exclusão de licitantes quando não comprometida a segurança e a lisura do certame, tampouco a efetiva aptidão técnica da empresa para a execução do objeto. Tal orientação privilegia a primazia do interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa, em detrimento de interpretações que, a pretexto de resguardar a legalidade estrita, acabem por restringir indevidamente a competitividade.

12. Diante da reavaliação técnica ora empreendida, e à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da primazia do interesse público, entende esta área técnica que a manutenção de interpretação estritamente literal quanto à identidade de materiais, não expressamente exigida pelo instrumento convocatório, não se justifica no caso concreto, devendo prevalecer a interpretação que privilegia a ampliação da disputa e a efetiva aptidão técnica demonstrada pela licitante.

3. III – DO RESGUARDO DA ATUAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR

13. Cabe destacar, por dever de transparência e de resguardo da atuação institucional deste Departamento, que a manifestação técnica anteriormente exarada nos Despachos 208952481 e 209026892 foi proferida em estrita observância ao dever de análise objetiva da compatibilidade tecnológica entre os atestados apresentados e as especificações técnicas então vigentes no Termo de Referência, não configurando, a manifestação ora prestada, reconhecimento de erro técnico ou de vício na análise anterior, mas sim o regular exercício do dever de autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 c/c Súmula nº 473 do STF), diante de fundamentação jurídica superveniente e da reavaliação determinada pelo Departamento Jurídico Consultivo no Parecer 429/2026 (210587609).

14. Destaca-se que a reconsideração ora formulada decorre da ponderação de fundamentos jurídicos e principiológicos – notadamente os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016, a Súmula nº 263 do TCU e os princípios do formalismo moderado e da primazia do interesse público – que não foram objeto de análise específica por ocasião da manifestação técnica original, cuja competência, à época, restringia-se à verificação da compatibilidade estritamente material entre os objetos dos atestados e o objeto licitado. A presente revisão observa, portanto, o devido processo administrativo, a motivação e a publicidade dos atos, não caracterizando contradição, mas legítima evolução do entendimento institucional em face de elementos jurídicos supervenientes trazidos aos autos.

4. IV – DA RESSALVA QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

15. Registra-se que a presente manifestação restringe-se exclusivamente ao aspecto técnico de competência desta unidade (qualificação técnica), não alcançando os apontamentos relativos à eventual divergência entre o capital social constante da 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social e o registrado na Escrituração Contábil Digital, tampouco a pendência registrada no SICAF no nível de Habilitação Jurídica, suscitados nas contrarrazões da empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (209966153).

16. Tais questões, conforme já pontuado pelo Parecer Jurídico 429/2026 (210587609), não integraram a motivação do ato formal de inabilitação e devem ser objeto de exame próprio pelo Núcleo de Licitação e Contratos, observados o contraditório e a ampla defesa, mediante prévia intimação da interessada, antes de qualquer deliberação final sobre a habilitação integral da licitante no certame.

17. Assim, considerando a **possibilidade de a Administração revisar seus próprios atos**, especialmente quando identificada a necessidade de correção, adequação ou reavaliação de seus fundamentos, mostra-se pertinente a revisão dos atos praticados anteriormente.

18. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

19. Dessa forma, **considerando essa possibilidade de revisão**, verifica-se que a Administração pode reavaliar seus próprios atos sempre que necessário ao adequado atendimento do interesse público, à correção de eventuais inconsistências e à observância dos princípios que orientam a atuação administrativa.

20. Nesse contexto, considerando os fundamentos acima expostos e a necessidade de assegurar a adequada instrução e regularidade do procedimento, **faz-se necessária a revisão dos atos e das análises anteriormente realizadas**, de modo a possibilitar uma nova apreciação da matéria, **considerando as informações e documentos disponíveis neste momento**, bem como os parâmetros administrativos aplicáveis.

21. A revisão pretendida, portanto, tem por finalidade conferir maior segurança, coerência e adequação aos atos administrativos praticados, garantindo que a decisão a ser adotada esteja devidamente fundamentada e em consonância com o interesse público e com a legislação vigente.

5. V – DA CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, esta área técnica reconsidera o entendimento anteriormente manifestado nos Despachos NOVACAP/PRES/DC/DEP 208952481

e 209026892, e passa a se manifestar pelo **ATENDIMENTO** da exigência de qualificação técnica prevista no item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504) pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, com fundamento nos arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016, na Súmula nº 263 do TCU e nos princípios do formalismo moderado e da primazia do interesse público.

23. Ressalva-se que a habilitação jurídica definitiva da licitante no certame fica condicionada ao exame, pelo Núcleo de Licitação e Contratos, dos demais requisitos de habilitação jurídica e econômico-financeira apontados nas contrarrazões (209966153), observado o contraditório.

24. Encaminhem-se os autos à Diretoria das Cidades para conhecimento e, na sequência, ao Núcleo de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame.

5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões, a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, alega que a empresa recorrente não atenderia ao disposto nos subitens 7.2, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do Edital - (206678317), em razão de suposta divergência entre o capital social constante do ato constitutivo e aquele registrado nas demonstrações contábeis, bem como pela existência de pendência de “Habilitação Jurídica” registrada no SICAF. A Contrarrazoante sustenta que tais circunstâncias constituiriam fundamentos autônomos e suficientes para impedir a habilitação da recorrente.

5.2. Quanto ao questionamento relativo à qualificação econômico-financeira e à situação cadastral da empresa no SICAF, não assiste razão à Contrarrazoante.

5.3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no subitem 7.2.1.4.3 do Edital não possui caráter cumulativo em relação aos índices econômico-financeiros estabelecidos no subitem 7.2.1.4.2. A sistemática adotada pelo instrumento convocatório estabelece que a boa situação financeira da licitante será aferida, em regra, pelos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, considerados satisfatórios quando iguais ou superiores a 1 (um).

5.4. Somente na hipótese de a licitante apresentar índice de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente inferior a 1 (um) é que incide a exigência complementar de comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do lote e/ou do quantitativo de lotes disputados.

5.5. Dessa forma, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido no percentual de 10% não constitui requisito autônomo e cumulativo de habilitação econômico-financeira, mas condição subsidiária expressamente vinculada à insuficiência dos índices contábeis previstos no Edital.

5.6. No caso concreto, conforme consignado na Nota Técnica nº 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173), a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, apresentou índices econômico-financeiros dentro das margens estabelecidas nos subitens 7.2.1.4, 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3 do Edital, tendo a Auditoria concluído expressamente que a empresa possui boa situação financeira.

5.7. Assim, embora a referida Nota Técnica registre que a empresa não comprovou capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tal circunstância, por si só, não configura descumprimento do Edital, uma vez que a exigência prevista no subitem 7.2.1.4.3 somente seria aplicável caso algum dos índices econômico-financeiros fosse inferior a 1 (um).

5.8. Quanto à alegação de divergência entre o capital social constante do contrato social e aquele registrado nas demonstrações contábeis, tal circunstância não altera a conclusão quanto à qualificação econômico-financeira da licitante. Para fins do subitem 7.2.1.4.3, a comprovação do capital social ou patrimônio líquido no percentual de 10% somente seria exigível na hipótese expressamente prevista no próprio dispositivo, o que não ocorreu no caso concreto.

5.9. No que se refere à alegada pendência de “Habilitação Jurídica” constante do SICAF, igualmente não prospera a argumentação apresentada.

5.10. O item 7.2 do Edital estabelece que as empresas poderão habilitar-se mediante cadastro e habilitação parcial no SICAF ou mediante apresentação da documentação relacionada no item 7.2.2, não atribuindo, portanto, caráter absoluto à informação cadastral constante do sistema.

5.11. Ademais, o próprio Edital prevê mecanismos para apresentação da documentação necessária à comprovação das condições de habilitação, de modo que eventual apontamento cadastral no SICAF deve ser examinado conjuntamente com os documentos efetivamente apresentados pela licitante.

5.12. No caso concreto, a documentação necessária à comprovação da habilitação jurídica foi apresentada materialmente pela empresa, incluindo o contrato social consolidado devidamente registrado e o documento de identificação da sócia administradora, permitindo à Administração verificar diretamente o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

5.13. Desse modo, a pendência indicada no SICAF não constitui, isoladamente, causa suficiente para a inabilitação quando a condição jurídica exigida pelo Edital e se encontra devidamente demonstrada pelos documentos apresentados no certame.

5.14. Diante do exposto, não se acolhem as alegações formuladas pela Contrarrazoante quanto à qualificação econômico-financeira, à divergência relativa ao capital social e à pendência cadastral registrada no SICAF, uma vez que a licitante demonstrou o atendimento às exigências editalícias pertinentes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo **conhecimento do recurso**, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, uma vez que não foram identificados elementos que justificassem a manutenção da desclassificação/inabilitação da empresa recorrente, **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, conforme consignado na Manifestação n.º 2074/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP (211366483) e na Nota Técnica n.º 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173).

6.2. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 17/08/2026, às 14:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211407085** Código CRC: **2CFB27A1**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 449/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00006088/2026-81

Interessado: Pregão Eletrônico n.º 023/2026

Assunto: Recurso Administrativo

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado contra a classificação e habilitação de licitante do Pregão Eletrônico n.º 023/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Ao Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1. RELATÓRIO

1. A presidência, por meio do Despacho (211558378), encaminha os autos para análise e manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto nos autos do Processo n.º 00112-00006088/2026-81, com vistas a subsidiar a decisão do Diretor- Presidente, nos termos do art. 26, XI, do Estatuto Social da Novacap.

2. Cumpre registrar que este Departamento Jurídico Consultivo já se manifestou nos autos, por meio do no Parecer 429 (210587609) oportunidade em que concluiu:

"Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, conclui-se que o recurso administrativo e as contrarrazões são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifica-se que a controvérsia envolve, predominantemente, questões de natureza técnica, cuja apreciação compete à unidade técnica responsável, não cabendo a esta Diretoria Jurídica substituí-la em seu juízo especializado.

Assim, recomenda-se o retorno dos autos à área técnica para manifestação sobre as alegações recursais e as contrarrazões apresentadas no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional, a fim de subsidiar a manifestação do Pregoeiro. Em paralelo, com relação aos apontamentos relativos à habilitação jurídica e econômico-financeira, o processo deverá retornar ao Núcleo de Licitação e Contratos nos termos do item 25 deste Opinativo."

3. Em atendimento à recomendação consignada no referido opinativo, a área técnica exarou a Manifestação 2074 (211366483), por meio da qual concluiu:

"Diante de todo o exposto, esta área técnica reconsidera o entendimento anteriormente manifestado nos Despachos NOVACAP/PRES/DC/DEP 208952481 e 209026892, e passa a se manifestar pelo **ATENDIMENTO** da exigência de qualificação técnica prevista no item 10.1.1 do Termo de Referência (206161504) pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E

PRESENTES LTDA, no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, com fundamento nos arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016, na Súmula nº 263 do TCU e nos princípios do formalismo moderado e da primazia do interesse público.

Ressalva-se que a habilitação jurídica definitiva da licitante no certame fica condicionada ao exame, pelo Núcleo de Licitação e Contratos, dos demais requisitos de habilitação jurídica e econômico-financeira apontados nas contrarrazões (209966153), observado o contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Cidades para conhecimento e, na sequência, ao Núcleo de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame."

4. Por sua vez, o pregoeiro apresentou o Relatório nº 93 (211407085) no qual, considerando as conclusões constantes da Manifestação nº 2074/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP (211366483) e da Nota Técnica nº 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173), manifestou-se pelo conhecimento e total provimento do recurso administrativo, por não identificar elementos que justificassem a manutenção da desclassificação/inabilitação da recorrente, OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

5. É o relatório.

2. DA ANÁLISE

6. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP assegura a interposição de recurso administrativo contra as decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, especialmente aquelas relativas ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação do certame e aos atos relacionados ao registro cadastral. Trata-se de instrumento destinado ao controle da legalidade dos atos administrativos, assegurando às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao passo que as contrarrazões possibilitam às demais interessadas defender a manutenção da decisão recorrida, devendo ambos ser exercidos de forma fundamentada e em observância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

7. O recurso constitui instrumento de controle interno da legalidade e legitimidade do procedimento, assegurando o contraditório e a ampla defesa; as contrarrazões viabilizam o contraditório técnico das licitantes interessadas na manutenção do ato questionado. Ambos devem ser exercidos com observância da boa-fé e da fundamentação adequada, sem finalidade meramente protelatória.

8. No caso em exame, verifica-se, sob o aspecto formal, a regularidade e a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões apresentadas, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que ambos são aptos a serem conhecidos pela autoridade competente.

9. Em síntese (209966000), a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. sustenta que sua inabilitação decorreu de interpretação restritiva e incompatível com o Edital e com o Termo de Referência. Argumenta que a qualificação técnica exige apenas a comprovação de experiência em serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, e não identidade absoluta de materiais ou da tecnologia construtiva empregada. Afirma, ainda, que o esclarecimento prestado pela Administração durante o certame, incorporado ao instrumento convocatório, afastou expressamente a exigência de identidade de materiais, razão pela qual a decisão recorrida teria criado requisito não previsto no Edital. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo até o julgamento do recurso.

10. Em sentido oposto (209966153), a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando que os atestados apresentados pela recorrente não comprovam experiência compatível com a parcela de maior relevância do objeto, qual seja, o fornecimento e a instalação de sistemas modulares infantis em plástico rotomoldado, mas apenas de playgrounds cuja estrutura predominante é em madeira tratada, com componentes acessórios em plástico rotomoldado. Argumenta que o esclarecimento prestado pela Administração jamais dispensou a demonstração de compatibilidade com as parcelas tecnicamente mais relevantes do objeto, limitando-se a afastar a exigência de identidade absoluta de materiais, cuja aferição deveria ocorrer na fase de habilitação. Acrescenta, ainda, que o recurso sequer impugnou outros fundamentos autônomos aptos a impedir a habilitação da recorrente, consistentes em alegadas inconsistências na documentação de habilitação jurídica e econômico-financeira, motivo pelo qual requer o conhecimento e o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da inabilitação da OWL Toys.

11. No Relatório nº 93 (211407085), o Pregoeiro, considerando as conclusões constantes da Manifestação nº 2074/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP (211366483) e da Nota Técnica nº 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173), manifestou-se pelo conhecimento e total provimento do recurso administrativo, por não identificar elementos que justificassem a manutenção da desclassificação/inabilitação da recorrente, OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

2.1. **DO MÉRITO DO RECURSO**

12. Conforme já assentado no Parecer nº 429/2026 NOVACAP/PRES/DJ/DCO (210587609), o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a qualificação técnica deve ser aferida de acordo com parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório.

13. A admissibilidade da similaridade como critério de aferição técnica em contraposição à identidade não é controvertida juridicamente, pois decorre do próprio item 10.1.1 do Termo de Referência 5 (206161504), que exige comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos "*com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado*", e encontra amparo na Súmula 263 do TCU e na doutrina citada.

14. No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (201003278), ao definir os requisitos da contratação, estabelece, nos itens 5.2 e 5.3, que as licitantes devem comprovar capacidade técnica compatível com o objeto mediante apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem experiência no fornecimento e/ou instalação de equipamentos de playground, estruturas recreativas, mobiliário urbano ou outros objetos de natureza similar, compatíveis em características e grau de complexidade. O referido documento ainda explicita que não será exigida comprovação de parcelas de maior relevância nem de quantitativos mínimos de caráter restritivo, devendo a demonstração da aptidão observar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

15. A definição acerca da efetiva existência dessa similaridade, contudo, constitui questão técnica, razão pela qual o Parecer nº 429/2026 (210587609) determinou que os argumentos recursais fossem submetidos à unidade especializada.

16. Em cumprimento a essa orientação, a área técnica na Manifestação 2074 (211366483) entendeu que:

"Reexaminados os atestados sob essa ótica, verifica-se que, não obstante a estrutura principal dos equipamentos neles descritos seja executada em madeira tratada, com componentes em fibra de vidro e cobertura em plástico rotomoldado, os objetos comprovam a execução de conjuntos modulares de recreação infantil com finalidade lúdica, características funcionais e padrão de complexidade construtiva compatíveis com o objeto ora licitado, satisfazendo, sob interpretação sistemática do item 10.1.1 do Termo de Referência, o requisito de similaridade exigido, sem que se possa extrair da documentação editalícia exigência de identidade tecnológica que, se adotada de forma estrita, configuraria restrição não autorizada pelo art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016."

17. Ao final, a unidade técnica reconsiderou expressamente os entendimentos anteriormente consignados nos Despachos NOVACAP/PRES/DC/DEP 208952481 e 209026892 e passou a se manifestar pelo atendimento da exigência de qualificação técnica pela recorrente.

18. Nesse contexto, considerando que a premissa jurídica aplicável já havia sido fixada no Parecer nº 429/2026 NOVACAP/PRES/DJ/DCO (210587609), e que a unidade técnica competente, no exercício de sua atribuição especializada, reconheceu a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, não se identifica óbice jurídico ao acolhimento da conclusão pelo Pregoeiro.

2.2. **DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS LEVANTADAS NAS CONTRARRAZÕES**

19. Além da controvérsia relativa à qualificação técnica, a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., em suas contrarrazões, sustentou a existência de outros fundamentos que, em seu entendimento, impediriam a habilitação da recorrente, notadamente: (i) divergência relacionada ao capital social e à qualificação econômico-financeira; e (ii) pendência registrada no SICAF.

20. Sobre esses pontos, o Parecer nº 429/2026 NOVACAP/PRES/DJ/DCO (210587609), consignou

que tais questões não integraram a motivação formal do ato de inabilitação originalmente comunicado à recorrente e que, caso viessem a ser utilizadas como fundamento para a manutenção de sua inabilitação, deveriam ser previamente examinadas pela unidade competente, com observância do contraditório e da ampla defesa.

21. Com o retorno dos autos, verifica-se que o Pregoeiro no Relatório nº 93/2026 enfrentou diretamente as alegações suscitadas pela contrarrazoante, examinando-as à luz do Edital, da Nota Técnica nº 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173) e da documentação constante dos autos.

22. No que se refere à qualificação econômico-financeira, dispõe o subitem 7.2.1.4.2 do Edital:

7.2.1.4.2 A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1 , Solvência Geral ≥ 1 , Liquidez corrente ≥ 1 , resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$ILG = (\text{ATIVO CIRC} + \text{ATIVO NÃO CIRC}) / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$$

Índice de Solvência Geral (SG)

$$ISG = \text{ATIVO GLOBAL} / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$$

Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$ILC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

23. Por sua vez, o subitem 7.2.1.4.3 estabelece:

7.2.1.4.3 As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), deverão comprovar Capital Social Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote e/ou do quantitativo de lotes disputados, sob pena de desclassificação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

24. Da leitura conjugada desses dispositivos, verifica-se que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado não foi estabelecida como requisito autônomo e cumulativo de habilitação econômico-financeira, mas como exigência subsidiária, cuja incidência pressupõe que a licitante apresente algum dos índices previstos no subitem 7.2.1.4.2 em patamar inferior a 1 (um).

25. No caso concreto, conforme registrado na Nota Técnica nº 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173), a OWL TOYS apresentou índices econômico-financeiros dentro das margens estabelecidas no Edital, tendo a Auditoria concluído pela demonstração de sua boa situação financeira. Não se implementou, portanto, a condição prevista no subitem 7.2.1.4.3 para incidência da exigência complementar de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

26. Sob o aspecto jurídico, a interpretação adotada pelo Pregoeiro mostra-se compatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se revela admissível atribuir caráter cumulativo a requisito que o próprio Edital estabeleceu de forma condicionada e subsidiária. Entendimento diverso implicaria instituir, na fase de habilitação, condição mais gravosa do que aquela previamente fixada no instrumento convocatório.

27. Assim, considerando a conclusão da Auditoria quanto à suficiência dos índices econômico-financeiros apresentados, não se identifica fundamento jurídico para afastar a habilitação da recorrente exclusivamente em razão da alegada divergência relativa ao capital social.

28. Quanto à pendência registrada no SICAF, o Relatório nº 93/2026 consignou que o item 7.2 do Edital prevê formas alternativas de comprovação da habilitação, facultando às licitantes demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos mediante cadastro e habilitação parcial no SICAF ou pela apresentação da documentação relacionada no item 7.2.2 do instrumento convocatório.

29. Nesse sentido, o item 7.2 do Edital dispõe:

Para habilitar-se na presente licitação as empresas deverão estar devidamente CADASTRADAS e HABILITADAS PARCIALMENTE no Sistema de

30. Da própria redação da cláusula editalícia, especialmente pelo emprego da conjunção alternativa “ou”, verifica-se que a regularidade cadastral no SICAF não constitui a única forma admitida para comprovação da habilitação. O instrumento convocatório permite expressamente que os requisitos sejam demonstrados mediante a apresentação direta da documentação nele exigida.

31. Assim, eventual pendência registrada no SICAF não constitui, isoladamente, causa suficiente para a inabilitação da licitante, devendo a Administração verificar se a condição correspondente foi comprovada por meio dos documentos efetivamente apresentados no certame.

32. No caso, conforme registrado pelo Pregoeiro, a recorrente apresentou a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, incluindo o contrato social consolidado devidamente registrado e o documento de identificação da sócia administradora, possibilitando a verificação do atendimento às exigências editalícias.

33. Destarte, uma vez admitida pelo próprio Edital a comprovação documental como alternativa ao cadastro e à habilitação parcial no SICAF, e tendo sido considerada suficiente a documentação apresentada pela recorrente, não se vislumbra fundamento jurídico para que a pendência cadastral, por si só, constitua causa de inabilitação, mostrando-se adequada, sob esse aspecto, a conclusão adotada pelo Pregoeiro no Relatório nº 93/2026.

34. Dessa forma, considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório e, especialmente, a premissa técnica firmada na Manifestação nº 2074– NOVACAP/PRES/DC/DEP (211366483), não se vislumbra, sob o aspecto jurídico, fundamento para a reforma da decisão consubstanciada no Relatório nº 93 (210938201), que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA (209966000).

3. CONCLUSÃO

35. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 93 (211407085), que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA (209966000) não merece reforma, conforme razões acima expostas.

36. É o parecer *sub censura*.

JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB/DF nº 31.682

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 449/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF Nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 20/08/2026, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 20/08/2026, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211692599** Código CRC: **75A7E277**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 211692599

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 20 de julho de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico.

Em atenção ao encaminhamento dos autos para análise das propostas de preços e da documentação técnica das empresas declaradas arrematantes, informa-se que, após exame da documentação referente ao **Lote 02**, não foram identificadas considerações técnicas que demandem manifestação desta área, não havendo apontamentos a serem registrados.

Quanto ao **Lote 01**, considerando a necessidade de verificação da conformidade da proposta de preços e da documentação técnica apresentada pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, em atendimento às exigências estabelecidas no Edital nº (206678317) e no Termo de Referência (206161504), seguem as análises técnicas:

Da análise realizada, verificaram-se os seguintes aspectos.

I – DA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação societária apresentada contempla a **9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 24/03/2025.

Consta da Cláusula Quinta do referido instrumento que o capital social da empresa corresponde a **R\$ 800.000,00**, sendo **R\$ 100.000,00 integralizados**, permanecendo saldo de **R\$ 700.000,00** a integralizar.

Todavia, da análise da Escrituração Contábil Digital – ECD apresentada pela própria licitante, especificamente do Balanço Patrimonial e das respectivas Notas Explicativas, verifica-se informação distinta, constando capital social de **R\$ 300.000,00**, totalmente integralizado.

Assim, verifica-se divergência entre os documentos apresentados pela própria licitante relativamente ao capital social informado, circunstância que impossibilita aferir, de forma objetiva, qual documento representa a efetiva situação societária e patrimonial da empresa.

Embora tal inconsistência, isoladamente, não conduza automaticamente à inabilitação, constitui elemento relevante para análise da regularidade da documentação apresentada, especialmente considerando que a documentação societária e contábil deve apresentar coerência e consistência para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Verificou-se, ainda, que o extrato do SICAF apresentado pela licitante registra pendência no nível **Habilitação Jurídica**, circunstância que demanda compatibilização com a exigência constante do item 7.2 do Edital.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1.1 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar aptidão para fornecimento e instalação de equipamentos com características **pertinentes e semelhantes** ao objeto licitado.

O objeto desta contratação consiste no fornecimento e instalação de **conjuntos modulares para parques infantis confeccionados predominantemente em plástico rotomoldado e madeira plástica**, cujas especificações técnicas contemplam requisitos próprios quanto aos materiais empregados, desempenho estrutural, resistência às intempéries, radiação ultravioleta, propriedades físico-químicas e demais ensaios constantes do Termo de Referência.

Foram analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, dentre eles aqueles emitidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Constata-se que os referidos documentos descrevem, predominantemente, o fornecimento e instalação de playgrounds executados em **madeira tratada**, contendo componentes em fibra de vidro e coberturas em plástico rotomoldado.

Embora evidenciem experiência na implantação de playgrounds, não demonstram, de forma inequívoca, experiência anterior no fornecimento e instalação de equipamentos confeccionados segundo a mesma tecnologia construtiva predominante exigida no presente certame.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no Termo de Referência, as características do objeto pretendido, bem como os requisitos mínimos destinados à demonstração da capacidade técnica das licitantes, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.

Uma vez estabelecida, no instrumento convocatório, a exigência de comprovação de experiência em objeto de características pertinentes e semelhantes, impõe-se à Administração verificar se os documentos efetivamente demonstram compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

No caso em análise, verifica-se que os atestados apresentados comprovam experiência relacionada a playgrounds cuja solução construtiva possui predominância de madeira tratada e componentes em fibra de vidro, ao passo que o objeto desta licitação exige conjuntos modulares estruturados predominantemente em plástico rotomoldado e madeira plástica.

Tal distinção não possui natureza meramente comercial, mas técnica, considerando que os materiais apresentam propriedades mecânicas, estruturais, construtivas e normativas distintas, justificando inclusive a exigência, pelo próprio Termo de Referência, de laudos específicos para os materiais empregados.

Nessas condições, entende-se não demonstrado, de forma objetiva, o atendimento ao requisito previsto no item 10.1.1 do Termo de Referência.

III – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 13.303/2016 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não impliquem alteração substancial da documentação originalmente apresentada nem afrontem os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas ou à confirmação de informações constantes da documentação apresentada, não podendo ser utilizada para suprir requisito de habilitação originalmente não comprovado, mediante apresentação de novos documentos ou substituição daqueles já constantes da proposta.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os **Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, 1.795/2015-Plenário e 2.730/2015-Plenário**, nos quais o TCU assentou que a diligência possui natureza saneadora e esclarecedora, não sendo admitida para promover inovação documental capaz de alterar a condição de habilitação do licitante.

Assim, eventual diligência poderia esclarecer divergências existentes na documentação societária ou contábil, mas não permitir a substituição dos atestados técnicos originalmente apresentados por outros capazes de comprovar experiência diversa daquela efetivamente demonstrada na fase de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada, verificou-se:

I – divergência entre as informações constantes do Contrato Social e da Escrituração Contábil Digital quanto ao capital social da empresa;

II – existência de pendência registrada no SICAF relativamente ao nível Habilitação

Jurídica;

III– inexistência de demonstração objetiva de que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovem experiência compatível com as características técnicas específicas do objeto licitado, conforme exigido no item 10.1.1 do Termo de Referência.

Considerando que o atendimento aos requisitos de habilitação deve ser comprovado mediante documentação apta a demonstrar o cumprimento integral das exigências editalícias e que a diligência não se presta à substituição de documentos destinados à comprovação da capacidade técnica, esta área técnica conclui que a licitante **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não demonstrou o atendimento integral às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Diante do exposto, manifesta-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026, recomendando-se o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC - Matr.0973394-9, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos**, em 20/07/2026, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208952481** Código CRC: **46A34490**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 21 de julho de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico (retificando o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC 208814323)

Em atenção ao Despacho (208998319), informa-se que, após a disponibilização da integralidade da documentação apresentada pela empresa **ROTO MOBIL LTDA**, conforme Despacho de Retificação (208998319), procedeu-se à reanálise de todos os documentos encaminhados, incluindo aqueles anteriormente não disponibilizados. Da análise conjunta da proposta de preços, documentação de habilitação e acervo técnico, verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital (206678317) e no Termo de Referência (206161504), não sendo constatadas inconsistências que impeçam o prosseguimento da licitante no certame.

Em relação ao **Lote 01**, no que se refere aos questionamentos acerca da qualificação técnica da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, esta área técnica esclarece que a resposta à impugnação apresentada pela empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.** (208604160) limitou-se à possibilidade de aceitação de **adereços recreativos equivalentes**, especificamente quanto às formas, temática e volumetria dos elementos decorativos, desde que preservadas a finalidade lúdica, as características funcionais e o padrão de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Importante destacar que a referida resposta **não alterou as especificações técnicas relativas ao material predominante, ao sistema construtivo ou à tecnologia de fabricação dos equipamentos recreativos**, permanecendo inalterada a exigência de fornecimento de **complexos infantis modulares confeccionados em plástico rotomoldado**, conforme previsto no Termo de Referência.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, verifica-se que os objetos anteriormente executados referem-se, predominantemente, ao fornecimento e instalação de equipamentos cuja estrutura principal é confeccionada em **MADEIRA TRATADA**, com componentes em **fibra de vidro** e apenas **coberturas em plástico rotomoldado**.

Dessa forma, observa-se que a tecnologia construtiva, os materiais empregados e as características técnicas demonstradas pelos atestados diferem substancialmente daquelas exigidas para o objeto desta licitação, cujo escopo contempla sistemas modulares infantis em **plástico rotomoldado**.

Assim, no entendimento desta área técnica, os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a fabricação e instalação dos equipamentos especificados no Termo de Referência, não sendo suficientes para comprovar a expertise técnica da licitante na execução de objeto com características, materiais e tecnologia equivalentes às exigidas no presente certame.

Diante do exposto, esta área técnica mantém o entendimento de que os acervos técnicos apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovam, de forma satisfatória, a capacidade técnico-operacional necessária para a execução do objeto licitado, recomendando que tal aspecto seja considerado no julgamento da qualificação técnica da licitante.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC - Matr.0973394-9, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos**, em 21/07/2026, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209026892** Código CRC: **1E03314A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 209026892

Nota Técnica N.º 450/2026 - NOVACAP/AUDIT

Brasília-DF, 20 de julho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NLC),

Assunto: Análise dos índices Econômico-Financeiros

Senhor Chefe da Auditoria Interna,

Por solicitação do Núcleo de Licitação (NLC) procedemos o exame dos Balanços Patrimoniais das empresa licitantes, com a finalidade da confirmação dos seus índices econômico-financeiros, relativos ao **Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES**, que trata do:

“Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos - objeto do processo nº 00112-00006088/2026-81.

Lote 01 - valor estimado **R \$ 13.601.250,00** - mercado geral.

Lote 02 - valor estimado **R \$ 4.533.750,00** - cota reservada.”

A empresa abaixo foi considerada arrematante do certame, conforme Despacho – NLC/PRES (208820934).

Nossos exames foram realizados com observância às disposições do Edital supracitado, sobretudo, a análise quanto ao disposto nos subitens 7.2.1.4, 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3 do Edital - (206678317), bem como às Leis 14.133/2021, 13.303/2016, 11.638/2007, 11.941/2009 e o CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis. Considerando que foram apresentados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, relativos ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023 e 01/01/2024 a 31/12/2024 (Últimos Exercícios), devidamente registrados na forma da Lei, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do SPED.

1. ANÁLISE DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS:

a) OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.855.598/0001-57, vencedora do certame, **LOTE 01**, com o *valor estimado da contratação de R\$ 13.601.250,00*. No exercício de 2024 o *Patrimônio Líquido no valor de R\$ 603.25,91* e os índices apresentados no período analisado foram:

Índice	Análise	2024	Situação	2025	Situação	Justificativa
Índice de Liquidez Corrente (LC)	o índice ideal é >1	1,41	SATISFATÓRIO	1,61	SATISFATÓRIO	N/A
Índice de Liquidez Geral (LG)	o índice ideal é >1	1,41	SATISFATÓRIO	1,61	SATISFATÓRIO	N/A

Índice de Solvência Geral (SG)	o índice ideal é >1	2,09	SATISFATÓRIO	2,36	SATISFATÓRIO	N/A
--------------------------------	---------------------	------	--------------	------	--------------	-----

b) ROTO MOBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.810.229/0001-55, vencedora do certame, **LOTE 02**, com o valor estimado da contratação de R\$ 4.533.750,00. No exercício de 2025 no Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.565.136,05 e os índices apresentados no período analisado foram:

Índice	Análise	2024	Situação	2025	Situação	Justificativa
Índice de Liquidez Corrente (LC)	o índice ideal é >1	-	-	3,47	SATISFATÓRIO	N/A
Índice de Liquidez Geral (LG)	o índice ideal é >1	-	-	3,47	SATISFATÓRIO	N/A
Índice de Solvência Geral (SG)	o índice ideal é >1	-	-	3,47	SATISFATÓRIO	N/A

CONCLUSÃO:

Após análise documentos de habilitações (208810597), às páginas 12 a 21 e (208813087), às páginas 99 a 102 concluímos que as empresas **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** e **ROTO MOBIL LTDA** apresentaram nos exercícios de 2024 e 2025, os índices econômico-financeiros dentro das margens estabelecidas ao disposto nos subitens 7.2.1.4, 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3 do Edital, do **Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES**, portanto, possuem uma boa situação financeira.

Somente a empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovou seu capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme exigência do supracitado edital.

Marcus Venicius Lima dos Santos

Assessor de Diretoria

APROVO a presente Nota Técnica, referente à análise dos Índices Econômico-Financeiros, por seus próprios fundamentos.

Antônio Sérgio Xavier

Chefe da Auditoria Interna



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VENÍCIUS LIMA DOS SANTOS - Matr.0973482-1, Assessor(a)**, em 20/07/2026, às 09:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SÉRGIO XAVIER - Matr.0973611-5, Chefe da Auditoria Interna**, em 20/07/2026, às 09:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208872173** Código CRC: **3540257F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2471
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 208872173

LEI Nº 14.133/2021, LEI Nº 13.303/2016 e RLC/NOVACAP

QUADRO DE IDENTIFICAÇÕES E REVISÕES					
PROPRIETÁRIO (OU INTERESSADO OU PREPOSTO):		COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			
NOME DO PROJETO:		Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.			
NÚMERO DO PROCESSO		00112-00006088/2026-81			
REVISÃO	DESCRIÇÃO		DATA	COLABORADOR (A)	RESPONSÁVEL
R00	Versão inicial		23/04/2026	Fabiana Postai	Fabiana Postai

1. OBJETO

1.1. Trata-se da futura contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

1.2. O documento é elaborado em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), Decreto nº 8.945/2016, Decreto Distrital nº 37.967/2017 e Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, constituindo etapa indispensável ao planejamento da contratação.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação tem por objetivo atender à necessidade de implantação, revitalização e padronização de áreas públicas destinadas ao lazer infantil no Distrito Federal, por meio do fornecimento e instalação de **conjuntos modulares de equipamentos de recreação infantil (parquinhos rotomoldados)**.

2.2. Ressalta-se que a NOVACAP possui contratação vigente voltada ao fornecimento de **equipamentos individuais para playgrounds**. Contudo, a experiência prática na execução desse modelo evidenciou limitações relevantes sob os aspectos técnico, operacional e de padronização dos espaços implantados.

2.3. A aquisição de equipamentos unitários, de forma isolada, tem demandado maior esforço de planejamento e compatibilização em campo, uma vez que a composição dos parques depende da integração entre diferentes elementos, muitas vezes fornecidos e instalados de forma não padronizada, o que pode resultar em:

2.3.1. dificuldades na definição de layout e organização espacial dos equipamentos;

2.3.2. risco de incompatibilidade entre componentes;

2.3.3. prejuízos à padronização estética e funcional dos espaços públicos;

2.3.4. aumento da complexidade na fiscalização e acompanhamento da execução;

2.3.5. maior tempo para implantação e entrega dos equipamentos à população.

2.4. Nesse contexto, identificou-se a necessidade de adoção de solução mais eficiente, consistente na contratação de **conjuntos modulares completos**, previamente concebidos de forma integrada, contemplando equipamentos interligados e compatíveis entre si, com layout definido e padronizado.

2.5. Tal abordagem proporciona ganhos significativos, dentre os quais se destacam:

2.5.1. maior eficiência na implantação dos parques infantis;

2.5.2. redução de riscos de incompatibilidade entre equipamentos;

2.5.3. padronização visual e funcional dos espaços públicos;

2.5.4. melhoria na segurança dos usuários, em conformidade com normas técnicas aplicáveis;

2.5.5. otimização das atividades de fiscalização e gestão contratual;

2.5.6. maior celeridade na disponibilização dos equipamentos à população.

2.6. Destaca-se que a presente contratação não substitui integralmente o modelo anterior, mas o complementa, permitindo à Administração Pública dispor de diferentes soluções conforme a necessidade específica de cada local, seja por meio de equipamentos isolados ou conjuntos modulares completos.

2.7. Dessa forma, a contratação pretendida justifica-se como medida necessária para aprimorar a qualidade das intervenções em áreas de lazer infantil, garantindo maior eficiência, padronização, segurança e atendimento às demandas da população do Distrito Federal.

3. DA IDENTIFICAÇÃO DA MELHOR SOLUÇÃO

3.1. Para atendimento da necessidade identificada, foram analisadas diferentes soluções disponíveis no mercado, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e de eficiência administrativa.

3.2. Dentre as alternativas avaliadas, destacam-se:

3.2.1. Aquisição de equipamentos individuais (modelo tradicional):

Consiste na aquisição de equipamentos de playground de forma isolada, com posterior definição de layout e instalação em campo.

3.2.2. Aquisição de conjuntos modulares completos (parquinhos integrados):

Consiste no fornecimento e instalação de conjuntos de equipamentos previamente projetados, com módulos interligados e compatíveis entre si, formando uma solução integrada.

3.2.3. Execução sob medida/projetos personalizados por área:

Consiste na elaboração de projetos específicos para cada local, com posterior aquisição e instalação de equipamentos conforme projeto individualizado.

3.3. Após análise comparativa, verificou-se que:

3.3.1. A solução baseada em equipamentos individuais, embora flexível, apresenta maior complexidade na definição de layout, maior risco de incompatibilidade entre componentes e maior esforço de fiscalização e coordenação em campo;

3.3.2. A solução sob medida, por sua vez, demanda maior tempo de elaboração, maior custo operacional e menor padronização, tornando-se menos eficiente para atendimento de demandas recorrentes e distribuídas em múltiplas localidades;

- 3.3.3. A solução baseada em conjuntos modulares completos apresenta melhor relação entre custo, eficiência e padronização, permitindo implantação mais rápida, maior segurança na integração dos equipamentos e simplificação das atividades de fiscalização e gestão contratual.
- 3.4. Adicionalmente, os conjuntos modulares são concebidos de forma a atender às normas técnicas de segurança aplicáveis, com layout previamente definido e compatibilizado, reduzindo riscos de falhas na instalação e melhorando a experiência de uso pelos usuários.
- 3.5. Dessa forma, conclui-se que a aquisição de conjuntos modulares de equipamentos de recreação infantil, com fornecimento e instalação, configura-se como a solução mais adequada para atendimento da demanda identificada, especialmente em situações que exigem maior celeridade, padronização e eficiência na implantação dos espaços públicos de lazer.
- 3.6. Ressalta-se que a solução escolhida não inviabiliza a utilização de outras estratégias pela Administração, sendo complementar às contratações já existentes, conforme a necessidade específica de cada intervenção.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

- 4.1. A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de conjuntos modulares de equipamentos de recreação infantil (parquinhos rotomoldados), a serem implantados em áreas públicas do Distrito Federal, conforme demanda da NOVACAP.
- 4.2. Os conjuntos deverão ser compostos por módulos interligados e integrados, incluindo, entre outros elementos, torres, escorregadores, passarelas, plataformas, elementos lúdicos e acessórios, formando estruturas únicas e funcionais, previamente concebidas para garantir compatibilidade técnica, segurança e adequada utilização pelos usuários.
- 4.3. A solução contempla o fornecimento completo dos equipamentos, incluindo todos os componentes estruturais, elementos de fixação, acessórios, bem como os serviços de transporte, carga, descarga, montagem e instalação, com entrega final em plenas condições de uso.
- 4.4. Os equipamentos deverão ser fabricados em materiais adequados ao uso externo, com elevada resistência mecânica, durabilidade e proteção contra intempéries, incluindo radiação solar, devendo atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente à série ABNT NBR 16071.
- 4.5. A instalação deverá ser realizada sobre base previamente executada pela contratante, cabendo à contratada a verificação das condições do local, a correta fixação dos equipamentos e a garantia de estabilidade, segurança e funcionalidade do conjunto instalado.

4.6. Programa de necessidades

- 4.6.1. A solução adotada visa atender às seguintes necessidades da Administração Pública:
- 4.6.2. implantação e ampliação de áreas de lazer infantil em espaços públicos;
- 4.6.3. substituição de equipamentos obsoletos ou danificados;
- 4.6.4. padronização dos parques infantis no âmbito do Distrito Federal;
- 4.6.5. garantia de segurança e conformidade com normas técnicas;
- 4.6.6. redução do tempo de implantação dos equipamentos;
- 4.6.7. otimização da gestão e fiscalização contratual.

4.7. Manutenção e assistência técnica

- 4.8. Considerando a natureza do objeto, não será contratada manutenção preventiva ou contínua. Contudo, os equipamentos deverão possuir garantia mínima conforme estabelecido no Termo de Referência, abrangendo a realização de manutenção corretiva, reparos, substituições e assistência técnica durante o período de cobertura, sem ônus para a Administração.

4.9. Análise de alternativas: aquisição x locação

- 4.10. Para atendimento da necessidade identificada, foi avaliada a possibilidade de locação dos equipamentos em comparação à aquisição.
- 4.11. A alternativa de locação não se mostrou vantajosa, considerando que:
- 4.11.1. os equipamentos destinam-se à instalação permanente em áreas públicas;
- 4.11.2. a locação implicaria custos contínuos ao longo do tempo, superiores ao custo de aquisição no médio e longo prazo;
- 4.11.3. a aquisição proporciona maior autonomia da Administração na gestão dos equipamentos;
- 4.11.4. os equipamentos possuem vida útil prolongada, sendo mais eficiente sua incorporação ao patrimônio público.
- 4.12. Por outro lado, a aquisição apresenta os seguintes benefícios:
- 4.12.1. economicidade ao longo do ciclo de vida dos equipamentos;
- 4.12.2. maior controle patrimonial;
- 4.12.3. eliminação de custos recorrentes de locação;
- 4.12.4. maior flexibilidade para manutenção e substituição pontual.
- 4.13. Dessa forma, conclui-se que a aquisição com instalação configura-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

4.14. Viabilidade da solução

- 4.14.1. A solução proposta é tecnicamente viável, amplamente disponível no mercado e compatível com a capacidade operacional da NOVACAP, permitindo sua execução de forma eficiente, padronizada e em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis.

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. A contratação deverá observar os requisitos mínimos necessários para garantir a adequada execução do objeto, considerando sua natureza de fornecimento com instalação de equipamentos de recreação infantil.
- 5.2. As empresas licitantes deverão comprovar capacidade técnica compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem experiência no fornecimento e/ou instalação de equipamentos de playground, estruturas recreativas, mobiliário urbano ou objetos de natureza similar, compatíveis em características e complexidade.
- 5.3. Não será exigida comprovação de parcelas de maior relevância ou quantitativos mínimos restritivos, devendo a comprovação de aptidão observar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.
- 5.4. A CONTRATADA deverá indicar responsável técnico pela execução dos serviços de instalação, devidamente qualificado, quando aplicável, e comprovar seu vínculo com a empresa na forma da legislação vigente.
- 5.5. A empresa contratada deverá dispor de equipe técnica e operacional em quantidade suficiente para atender às demandas, bem como de equipamentos, ferramentas e instrumentos adequados à execução das atividades de transporte, montagem e instalação dos conjuntos modulares.
- 5.6. Os materiais e equipamentos fornecidos deverão atender integralmente às normas técnicas aplicáveis, especialmente à série ABNT NBR 16071, bem como às especificações estabelecidas no Termo de Referência.
- 5.7. A CONTRATADA deverá possuir estrutura administrativa e operacional compatível com a execução do objeto, garantindo capacidade de mobilização, logística e atendimento dentro dos prazos estabelecidos.
- 5.8. Deverá, ainda, demonstrar capacidade de fornecimento regular dos equipamentos, assegurando prazos compatíveis com a demanda da Administração.
- 5.9. Os equipamentos deverão ser acompanhados de manuais, instruções de montagem e orientações de uso, quando aplicável, bem como de informações necessárias à adequada operação e segurança dos usuários.

6. DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

- 6.1. A presente contratação encontra-se alinhada ao planejamento institucional da NOVACAP, especialmente no que se refere às ações voltadas à implantação, manutenção e revitalização de áreas públicas de lazer infantil no Distrito Federal.
- 6.2. Ressalta-se que a Companhia já possui contratação vigente prevista no Plano de Contratações Anual, destinada ao fornecimento de equipamentos individuais para playgrounds, com o objetivo de atender demandas relacionadas à manutenção e recomposição de áreas existentes.
- 6.3. A solução ora proposta configura-se como **complementar e evolutiva** em relação à estratégia inicialmente adotada, ampliando o escopo de atuação da Administração por meio da contratação de conjuntos modulares completos, destinados à implantação mais ágil e padronizada de novos espaços de lazer infantil.
- 6.4. Dessa forma, a presente contratação não representa uma iniciativa isolada, mas sim um desdobramento do planejamento previamente estabelecido, alinhado às diretrizes institucionais da NOVACAP e às demandas recorrentes encaminhadas pelas Administrações Regionais.
- 6.5. A ampliação da solução adotada decorre da necessidade de aprimoramento da eficiência na implantação dos parques infantis, bem como da busca por maior padronização, segurança e celeridade na entrega dos equipamentos à população.
- 6.6. Assim, ainda que a contratação específica de conjuntos modulares não tenha sido individualmente detalhada no Plano de Contratações Anual, verifica-se seu pleno alinhamento com as ações planejadas pela Administração, configurando-se como medida necessária e compatível com os objetivos institucionais da Companhia.

7. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

- 7.1. A estimativa das quantidades a serem contratadas foi definida com base no levantamento de demandas existentes no âmbito da NOVACAP, bem como no histórico de solicitações encaminhadas pelas Administrações Regionais do Distrito Federal, relacionadas à implantação e revitalização de áreas públicas de lazer infantil.
- 7.2. A Companhia dispõe de banco de dados contendo diversas demandas para implantação e substituição de parques infantis, evidenciando a necessidade contínua de atendimento a essas solicitações ao longo do exercício.
- 7.3. Considerando a natureza dinâmica dessas demandas, bem como a impossibilidade de execução integral de todas as solicitações em um único exercício, optou-se pela definição de quantitativo estimado compatível com:
- 7.3.1. a capacidade operacional da NOVACAP para acompanhamento e fiscalização das instalações;
- 7.3.2. a média histórica anual de implantação de novos parques infantis;
- 7.3.3. a disponibilidade orçamentária prevista para a presente contratação;
- 7.3.4. a necessidade de atendimento gradual e contínuo das demandas existentes.
- 7.4. Nesse contexto, foi estimada a contratação de até **100 (cem) unidades de conjuntos modulares de playground**, número considerado adequado para atendimento das demandas prioritárias ao longo do período contratual.
- 7.5. Ressalta-se que o quantitativo ora estabelecido possui caráter estimativo, podendo variar conforme a efetiva necessidade da Administração, em função das demandas encaminhadas e das condições de execução, não implicando obrigatoriedade de contratação integral.
- 7.6. Dessa forma, a estimativa adotada busca equilibrar a capacidade de atendimento da Administração com a racionalização dos recursos públicos, garantindo flexibilidade e eficiência na execução contratual.

8. DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- 8.1. Nos termos da legislação vigente, foi avaliada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da contratação, considerando suas características e forma de execução.
- 8.2. Verificou-se que, embora os equipamentos que compõem os parques infantis possam ser, em tese, considerados divisíveis, a solução adotada consiste no fornecimento e instalação de conjuntos modulares integrados, cujos componentes são projetados para funcionamento conjunto, formando uma estrutura única e interdependente.
- 8.3. Nesse contexto, o parcelamento do objeto por itens ou componentes isolados não se mostra tecnicamente adequado, uma vez que poderia comprometer:
- 8.3.1. a compatibilidade entre os equipamentos;
- 8.3.2. a padronização dos conjuntos instalados;
- 8.3.3. a segurança estrutural e funcional dos playgrounds;
- 8.3.4. a eficiência na execução e fiscalização contratual;
- 8.3.5. a clara definição de responsabilidades técnicas.
- 8.4. Além disso, a eventual contratação de múltiplos fornecedores para execução simultânea em um mesmo local poderia gerar conflitos operacionais, aumento da complexidade de gestão e riscos à qualidade final da implantação.
- 8.5. Dessa forma, conclui-se pela inviabilidade técnica do parcelamento do objeto em itens independentes, recomendando-se sua contratação por meio de lotes que contemplem conjuntos completos de equipamentos com instalação.
- 8.6. Não obstante, com vistas à ampliação da competitividade e ao atendimento às disposições legais aplicáveis, será adotada a divisão da contratação em lote principal e lote destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (cota reservada), nos termos da legislação vigente.
- 8.7. Assim, a solução proposta concilia a necessidade de execução integrada do objeto com a promoção da competitividade e o incentivo à participação de empresas de menor porte.

9. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. Para fins de estimativa do valor da contratação, foi realizada pesquisa de mercado com a obtenção de propostas comerciais junto a empresas do setor, considerando produtos com especificações técnicas equivalentes e características compatíveis com o objeto pretendido conforme Planilha Orçamentária (201235045).
- 9.2. Foram analisadas três propostas válidas, cujos valores encontram-se consolidados no **Quadro 01**. A partir desses dados, procedeu-se à apuração estatística dos preços, conforme demonstrado no **Quadro 02**, adotando-se, como critério para definição do valor de referência, o menor valor entre a média aritmética e a mediana das propostas coletadas.
- 9.3. Tal metodologia visa mitigar distorções ocasionadas por valores atípicos, assegurando maior aderência aos preços praticados no mercado e observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade administrativa.
- 9.4. O valor estimado da contratação foi, portanto, definido com base em parâmetros de mercado consistentes, aptos a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 9.5. Adicionalmente, apresenta-se no **Quadro 03** a distribuição dos quantitativos por lote, estruturada de modo a contemplar tanto a ampla concorrência quanto a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- 9.6. Nesse sentido, foi adotada a divisão de **75% (setenta e cinco por cento)** do quantitativo total para o lote de ampla concorrência e **25% (vinte e cinco por cento)** para o lote destinado à cota reservada, em consonância com os princípios de isonomia, competitividade e incentivo ao desenvolvimento dos pequenos negócios.
- 9.7. Ressalta-se que os valores estimados possuem caráter referencial, podendo variar conforme as propostas apresentadas no certame, respeitados os limites estabelecidos.

QUADRO 01 - RESUMO DAS PROPOSTAS

MODELO	QUANTIDADE	EMPRESA					
		ROTOCYCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO - LTDA		KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA.		COLORÊ INDUSTRIA LTDA.	
Parque Infantil N° 6432 109765 V3 com Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto lícitado normas ABNT16071/2021	60,00	R\$ 199.000,00	R\$ 11.940.000,00	R\$ 228.850,00	R\$ 13.731.000,00	R\$ 218.900,00	R\$ 13.134.000,00
Parque Infantil N° 6431 109765 V2 com Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto lícitado normas ABNT16071/2021	40,00	R\$ 120.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 138.000,00	R\$ 5.520.000,00	R\$ 132.000,00	R\$ 5.280.000,00
		Total	R\$ 16.740.000,00	Total	R\$ 19.251.000,00	Total	R\$ 18.414.000,00

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DE MÉDIA, MEDIANA E VALOR DE REFERÊNCIA					
Média		MEDIANA		MÍNIMO ENTRE MÉDIA E MEDIANA	
R\$ 215.583,33	R\$ 12.935.000,00	R\$ 218.900,00	R\$ 13.134.000,00	R\$ 215.583,33	R\$ 12.935.000,00
R\$ 130.000,00	R\$ 5.200.000,00	R\$ 132.000,00	R\$ 5.280.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 5.200.000,00
Total	R\$ 18.135.000,00	Total	R\$ 18.414.000,00	Total	R\$ 18.135.000,00

QUADRO 03 – DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES POR REGIME DE PARTICIPAÇÃO (75% AMPLA CONCORRÊNCIA E 25% COTA RESERVA)					
MODELO	TOTAIS			LOTE 01 - 25% CONCORRÊNCIA	
	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Parque Infantil N° 6432 109765 V3 com Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto lícitado normas ABNT16071/2021	60,00	R\$ 215.583,33	R\$ 12.935.000,00	45,00	R\$ 9.627.225,00
Parque Infantil N° 6431 109765 V2 com Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto lícitado normas ABNT16071/2021	40,00	R\$ 130.000,00	R\$ 5.200.000,00	30,00	R\$ 3.900.000,00
TOTAL			R\$ 18.135.000,00	TOTAL DO LOTE 1	R\$ 13.527.225,00

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. A presente contratação tem como objetivo alcançar resultados que promovam maior eficiência, economicidade e melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, no âmbito da implantação e melhoria dos espaços de lazer infantil no Distrito Federal.

10.2. Com base na análise de contratações anteriores realizadas pela NOVACAP, especialmente aquelas voltadas ao fornecimento de equipamentos individuais para playgrounds, verificou-se a necessidade de aprimoramento do modelo adotado, de modo a reduzir a complexidade operacional, aumentar a padronização e otimizar a execução contratual.

10.3. Nesse contexto, a adoção de conjuntos modulares completos com fornecimento e instalação integrada visa proporcionar os seguintes resultados:

10.4. Sob o aspecto da economicidade:

10.4.1. redução de custos indiretos relacionados à implantação fragmentada de equipamentos;

10.4.2. diminuição de retrabalhos decorrentes de incompatibilidades entre componentes;

10.4.3. melhor aproveitamento do investimento público, considerando a maior durabilidade e padronização dos equipamentos;

10.4.4. otimização do custo-benefício ao longo do ciclo de vida dos parques infantis;

10.5. Quanto ao aproveitamento dos recursos humanos:

10.5.1. redução da necessidade de atuação intensiva das equipes técnicas da NOVACAP na definição de layouts e compatibilização de equipamentos em campo;

10.5.2. simplificação das atividades de fiscalização e acompanhamento contratual;

10.5.3. melhor distribuição das equipes de engenharia e fiscalização, permitindo atuação em maior número de frentes de trabalho;

10.6. Quanto ao aproveitamento dos recursos materiais:

10.6.1. utilização de conjuntos padronizados e compatíveis, evitando desperdícios e inadequações de materiais;

10.6.2. maior eficiência na logística de transporte e instalação dos equipamentos;

- 10.6.3. redução de perdas associadas à aquisição isolada de componentes;
- 10.7. Quanto ao aproveitamento dos recursos financeiros:
 - 10.7.1. maior previsibilidade dos custos de implantação;
 - 10.7.2. redução de despesas decorrentes de ajustes, adaptações e correções em campo;
 - 10.7.3. melhor planejamento da aplicação dos recursos orçamentários disponíveis;
- 10.8. Quanto à melhoria da execução contratual:
 - 10.8.1. aumento da celeridade na implantação dos parques infantis;
 - 10.8.2. melhoria da qualidade final dos equipamentos instalados;
 - 10.8.3. maior padronização estética e funcional dos espaços públicos;
 - 10.8.4. incremento da segurança dos usuários, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;
- 10.9. Como resultado final, espera-se proporcionar à população espaços públicos de lazer mais seguros, duráveis e adequados, ao mesmo tempo em que se promove a racionalização dos recursos públicos e a melhoria da eficiência administrativa da NOVACAP.

11. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

- 11.1. A solução adotada deverá observar critérios de sustentabilidade ambiental, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a legislação ambiental vigente, buscando minimizar os impactos ao meio ambiente ao longo de todo o ciclo de vida dos equipamentos.
- 11.2. Nesse sentido, os materiais empregados deverão ser adequados ao uso em áreas externas, apresentando elevada durabilidade, resistência mecânica e proteção contra intempéries, especialmente à radiação solar, de forma a evitar a degradação precoce e a necessidade de substituições frequentes. Sempre que possível, deverão ser utilizados materiais recicláveis ou passíveis de reaproveitamento, desde que não haja prejuízo à qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos.
- 11.3. Durante a execução contratual, a contratada deverá adotar práticas que reduzam o desperdício de materiais, bem como promover o correto acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos gerados, em conformidade com a legislação aplicável, priorizando a reutilização e a reciclagem quando viáveis.
- 11.4. A solução proposta também considera a otimização logística no fornecimento e instalação dos equipamentos, de modo a reduzir impactos ambientais associados ao transporte e às atividades operacionais.
- 11.5. Dessa forma, busca-se assegurar que a contratação contribua para o uso racional dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais e a promoção de práticas sustentáveis no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo da qualidade, segurança e durabilidade dos equipamentos fornecidos.

12. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- 12.1. A presente contratação foi estruturada a partir das diretrizes estabelecidas na legislação vigente, considerando os aspectos técnicos, operacionais, orçamentários e de gestão necessários ao adequado atendimento da demanda identificada pela NOVACAP.
- 12.2. O planejamento da contratação teve como base o Estudo Técnico Preliminar, que evidenciou a necessidade de implantação e substituição de parques infantis em diversas regiões do Distrito Federal, bem como a adoção de solução mais eficiente, padronizada e segura, por meio do fornecimento e instalação de conjuntos modulares de playground.
- 12.3. A definição do objeto será formalizada por meio de Termo de Referência, no qual constarão todas as especificações técnicas dos equipamentos, condições de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, garantias e condições de recebimento, de forma a assegurar a adequada execução contratual.
- 12.4. O orçamento estimado será elaborado com base em pesquisa de mercado compatível com o objeto, considerando valores praticados por fornecedores do setor, de modo a garantir a compatibilidade com os preços de mercado e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 12.5. A contratação será realizada mediante processo licitatório, com definição da modalidade, critério de julgamento e modo de disputa mais adequados à natureza do objeto, priorizando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida dos equipamentos.
- 12.6. No que se refere ao regime de execução, avaliou-se a possibilidade de adoção de diferentes modelos previstos na legislação, tais como empreitada por preço global e empreitada por preço unitário. Considerando que a contratação envolve o fornecimento e instalação de conjuntos modulares, com quantitativos estimados e possibilidade de variação conforme a demanda das Administrações Regionais, conclui-se que o regime de **empreitada por preço unitário** se mostra o mais adequado.
- 12.7. Tal escolha se justifica pela maior flexibilidade na execução contratual, permitindo à Administração ajustar os quantitativos efetivamente demandados ao longo da vigência do contrato, sem prejuízo do controle dos custos e da qualidade dos serviços prestados. Além disso, esse regime possibilita melhor adequação às características do objeto, cuja execução ocorrerá de forma parcelada no tempo e em diferentes localidades.
- 12.8. Foram consideradas, ainda, as experiências decorrentes de contratações anteriores de objetos semelhantes, as quais evidenciaram a necessidade de maior padronização, redução da fragmentação das aquisições e melhoria na gestão contratual, fatores que orientaram a escolha da solução ora proposta.
- 12.9. Por fim, no âmbito do planejamento, serão avaliados e tratados os riscos associados à contratação, bem como definidas as condições contratuais necessárias à mitigação de eventuais intercorrências, de modo a assegurar o sucesso da licitação e a adequada execução do objeto.

13. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 13.1. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida mostra-se necessária e adequada ao atendimento das demandas de manutenção e recuperação da malha viária sob responsabilidade da NOVACAP, estando devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e econômico.
- 13.2. Os estudos realizados demonstram a viabilidade da solução proposta, bem como a compatibilidade da estimativa de custos com os parâmetros de mercado e referências oficiais aplicáveis. O modelo de execução e o parcelamento por Regionais revelam-se adequados para garantir eficiência, celeridade no atendimento das demandas e melhor gestão contratual.
- 13.3. Assim, conclui-se pela viabilidade da contratação, nos termos apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, recomendando-se o prosseguimento do feito para elaboração do Termo de Referência e adoção das demais providências necessárias à realização do certame.

Elaborado/Revisado por:
Arq. Fabiana Postai
DEP/DC/NOVACAP
Assessoria

Verificado por:
Eng. Pedro Paulo Isaac
Chefe do DEP/DC/NOVACAP

Aprovado por:
Raimundo Silva
Diretoria das Cidades
DC/NOVACAP

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NERI, Leonardo José Alves Leal. Curso de Elaboração de: Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR). Escola de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Maio de 2025.

TCU, Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - Estudo Técnico Preliminar (ETP). Disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>. Acesso em 25/05/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA POSTAI - Matr.0973672-7, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos substituto(a)**, em 27/04/2026, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **201003278** Código CRC: **C58EC92D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 201003278

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Recurso Administrativo.

1. Trata-se de Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.
2. Destarte, a empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA - (209966000)**, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão que resultou em sua inabilitação/desclassificação no Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES.
3. Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (209966153), contrarrazoou o recurso ora apresentado.
4. Com efeito, o Pregoeiro, por meio do **Relatório N° 93/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (211407085)**, concluiu pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, uma vez que não foram identificados elementos que justificassem a manutenção da desclassificação/inabilitação da empresa recorrente.
5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitações, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (211460171), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica (211558378).
7. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 449/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (211692599), corroborado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (212006558), no qual concluiu o seguinte:

"(...)

3. CONCLUSÃO

35. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 93 (211407085), que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA (209966000) não merece reforma, conforme razões acima expostas.

36. É o parecer *sub censura*.

"(...)"

8. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (211692599 e 212006558), e pelo Pregoeiro, por meio do **Relatório N° 93/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (211407085)**, **DECIDO DAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA - (209966000)**, uma vez que não foram identificados elementos que justificassem a manutenção da desclassificação/inabilitação da empresa recorrente, conforme consignado na Manifestação n.º 2074/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP (211366483) e na Nota Técnica n.º 450/2026 – NOVACAP/AUDIT (208872173).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 24/08/2026, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212084171** Código CRC: **D84F701C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br
